

TC 009.213/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito; Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34) e Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), ex-integrantes de CPLs do município; Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91), ex-coordenador de Obras e Paisagismo; Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93), F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89), Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30), Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66), F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18), V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78), construtoras licitantes

Procurador: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA 6.679 (peças 83, 84, 87, 88, 91 e 99), Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI 7.795 (peça 154), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (peças 64-71, 205, 232 e 236)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento aos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário (peça 24), o qual foi prolatado no âmbito do TC 013.939/2009-5 que tratou de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

HISTÓRICO

2. Na referida deliberação, consta determinação de audiências e citação nos seguintes termos (item 9.2.1):

a) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 113/2005, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e das licitantes Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. e Procarde Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1. do relatório de fls. 151/259 [peça 208];

b) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 138/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 2.2. do relatório de fls. 151/259) [peça 208], e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 2.1 do relatório de fls. 151/259) [peça 208];

c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 184/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 3.2. do relatório de fls. 151/259) [peça 208], e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 3.1 do relatório de fls. 151/259) [peça 208];

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 056/2007, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., V.E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1. do relatório de fls. 151/259 [peça 208];

e) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 033/2009, Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes V. E de Sousa Pereira & Cia. Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1. do relatório de fls. 151/259 [peça 208];

f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259 [peça 208]:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50

- Data da ocorrência: 30/6/2009

3. Em cumprimento à referida determinação, foram expedidas as comunicações processuais pertinentes, cujos dados, bem como das respectivas respostas, inclusive análise de tempestividade, estão sintetizados no anexo único da instrução precedente (peça 216), na qual também constam (itens 3.1 a 3.3) outras observações pertinentes acerca do tema.

4. Também nessa instrução à peça 216 foram resumidas as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas, realizadas as devidas análises e proposto o encaminhamento julgado adequado, o qual recebeu parecer favorável das instâncias administrativas cabíveis no âmbito da Secex-MA (peças 217 e 218).

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou-se (peça 219, p. 5 e 10) no sentido de que, preliminarmente ao exame de mérito, deveria ser realizada a citação da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e do engenheiro Vinicius Leitão Machado, então secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, pelo débito discriminado na alínea “f” do item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário (peça 24), no valor R\$ 118.342,50 (data de ocorrência: 30/6/2009), decorrente de pagamento de serviços não executados.

5.1. O arrolamento da referida empresa se fundamentaria (peça 219, p. 5-6) no fato de que foi a beneficiária do pagamento indevido (peça 16, p. 28-32), e assim deve ser chamada a responder pelo dano causado ao erário, conforme preceitua o art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992.

5.2. Quanto ao sr. Vinicius Leitão Machado (peça 219, p. 6), ele assinou em 25/6/2009 o termo de recebimento provisório da obra (peça 16, p. 33), no qual declarou expressamente que a V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. “executou os serviços de Reforma da U. E. M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na Zona Urbana do Município de Caxias – MA, no valor de R\$ 146.563,92”, que tais serviços “foram executados obedecendo as Especificações Técnicas e Normas da ABNT, bem como os materiais empregados seguiram o rigor das normas e a efetiva fiscalização de origem e dimensionamento na sua utilização”, e que “não há impedimento para que seja procedido o recebimento provisório da obra por parte da Prefeitura Municipal de Caxias”.

5.2.1. Diante disso, o Procurador conclui (peça 219, p. 6): “Ao assim agir, prestando declaração falsa, o referido gestor contribuiu para o pagamento indevido efetivado à contratada, de modo que deve ser responsabilizado pelo dano ao erário”.

6. Esse parecer foi acolhido pelo eminente ministro-relator do processo que determinou, por meio do despacho à peça 220, a realização das citações dos aludidos responsáveis na forma proposta pelo MP/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. Em face do sobredito despacho, na esfera da Secex-MA, os autos foram encaminhados (peça 221) para as expedições das citações, cujos dados e desdobramentos serão expostos a seguir por responsável demandado.

I. Citação da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda.

8. A citação da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. foi promovida mediante o Ofício 0809/2014-TCU/SECEX-MA (peça 224), datado de 25/3/2014, que foi entregue no endereço do destinatário (v. peça 222) em 1º/4/2014 (peça 227).

8.1. Anota-se que o responsável foi ouvido em face da ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, firmado entre a V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e o Município de Caxias/MA (peça 224).

9. O procurador da empresa (cf. peça 87 c/c peça 86, p. 4) requereu cópia dos autos e prorrogação de prazo para atendimento do demandado por meio, inicialmente, do documento que

compõe a peça 225 (conteúdo repetido à peça 226), solicitações essas que foram deferidas e concretizadas mediante os expedientes às peças 228 e 230.

10. Posteriormente, o mencionado representante solicitou nova dilação de prazo (mais quinze dias) para resposta (peça 234), que recebeu parecer favorável no âmbito da Secex-MA, a contar de 7/5/2014 (peça 237), conforme a data do término do último prazo fixado, de modo que o ministro-relator do feito autorizou (peça 238), em caráter excepcional, a prorrogação na forma proposta pela Unidade Técnica.

11. Mesmo diante desse adiamento, as alegações de defesa foram aduzidas intempestivamente, por meio do supradito mandatário, e constituem a peça 240 destes autos, e serão a seguir resumidas (a remissão de páginas se reporta à referida peça).

Argumentos

12. Inicialmente, a defesa, sob o título “2 - RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 2.1 - CARTAS CONVITE Nº 033/2009 – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO”, assevera que seria praxe, quando da aquisição dos editais, os pretensos licitantes solicitarem uma via em formato digital, “especialmente quando o termo de referência é composto por vários e numerosos itens”, para facilitar a formulação das propostas e permitir a perfeita adequação delas aos requisitos do edital (p. 2). Assim, nessa ocasião, a empresa em foco, a F. Martins Construções e Empreendimentos Ltda. e a Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. teriam recebido o edital em arquivo digitalizado (p. 6).

13. É citado o Acórdão 568/2010-TCU-Plenário em que teria sido firmado “o entendimento de que, diante da comprovação de que as coincidências gráficas existentes em propostas são oriundas de arquivos digitalizados fornecidos pela Comissão de Licitação, não subsiste a alegação de indícios de conluio ou montagem de processos licitatórios” (p. 2-6).

14. A coincidência de erros tipográficos e padrões ortográficos, de forma isolada, não seria capaz de comprovar a prática de conluio, conforme já decidido por ocasião da Decisão 318/1999-TCU-2ª Câmara (p. 6).

15. Assevera que “todas as coincidências encontradas pela equipe de análise de controle externo são refletidas nos anexos da Carta Convite n.º 033/2009, não havendo, portanto, que se falar em conluio praticado pela Empresa Requerida” (p. 6).

16. No que tange à “superficialidade do projeto básico”, este está instruído com a planilha orçamentária, que “descreve com riqueza de detalhes todos os serviços exigidos para o cumprimento do objeto”, cronograma físico-financeiro e plantas baixas (p. 7).

17. O serviço contratado foi de mera reforma, tendo como item principal a demolição da estrutura de cobertura existente para substituí-la por uma mais moderna e adequada; portanto, seria desnecessário um projeto básico com maior riqueza de detalhes, sendo que o existente “possibilitou perfeitamente a formulação das propostas apresentadas” (p. 7).

18. Após citar a definição de projeto básico dado pela Lei de Licitações em art. 6º, inciso IX, bem como a posição deste TCU sobre a necessidade de elaboração de orçamento de custos estimativos como medida prévia à realização de certames licitatórios (Acórdão 3008/2006-TCU-2ª Câmara), conclui que não houve as irregularidades atribuídas à empresa, bem como que o projeto básico que instruiu o Convite atendeu os requisitos do aludido dispositivo legal (p. 8).

19. A defesa prossegue afirmando que “percebem-se das próprias fotos acostadas aos autos que não há prova concreta de não realização dos serviços impugnados pela fiscalização realizada”. Tendo em vista a regularidade dos procedimentos de contratação, empenho, liquidação e pagamento, não se pode afirmar que, senão com base em prova concreta e inquestionável de tal afirmação, os serviços não foram executados. Ao contrário, as escolas estariam em regular estado de conservação,

com um desgaste natural devido ao tempo decorrido entre a realização dos trabalhos e a fiscalização empreendida, “com estrutura de sustentação de telhado devidamente acabada entre outros itens visíveis, o que dá a nítida impressão, mesmo a olhos leigos, de realização dos serviços contratados” (p. 8-9).

20. A “suposta declaração” da servidora da Secretaria de Educação de Caxias/MA sobre a não execução dos serviços contratados não possuiria qualquer valor probatório. “Somente prova técnico-pericial, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá sustentar qualquer alegação a ser realizada” em relação ao assunto (p. 9).

Análise

21. Verifica-se que grande parte das alegações apresentadas (itens 12-18) é a reprodução das razões de justificativa que formam a peça 104 destes autos e resumidas nos itens 119-126 da instrução anterior (peça 216), de sorte que cabem as mesmas análises já empreendidas nos itens 127-130 do citado documento que concluíram pela rejeição do arrazoado, observando-se, em complemento, que esses argumentos aduzidos não tratam diretamente do objeto da citação ora em exame.

22. No que tange ao sintetizado nos itens 19 e 20 retro, as alegações se resumiram a afirmações contrárias ao que foi relatado pela equipe de inspeção (v. peça 208, p. 16-17), sem apresentação de elementos documentais que pudessem comprovar a efetiva realização das reformas contratadas.

23. As inspeções realizadas, documentadas com os registros fotográficos pertinentes (p. 34-36, peça 16 e 213), e corroboradas com entrevistas de funcionários das escolas (peça 215, 2-5), tendo como contraponto os itens da planilha de preço que teriam sido contratados e executados (U.I.M Antonio Edson - peça 16, p. 5; U.I.M Paulo Marinho - peça 16, p. 6; v. também contrato respectivo à peça 16, p. 22-26) constituem as evidências da inexecução das reformas contratadas em relação às referidas unidades escolares, elementos esses suficientes para caracterização das ocorrências ante a natureza do achado (não execução do objeto contratado).

24. Ademais, as fotografias e entrevistas correspondem a elementos complementares que por si só não seriam suficientes para evidenciar o achado, mas que vêm, neste caso concreto, a corroborar e documentar aquilo que foi detectado quando da inspeção realizada. Por exemplo, as fotografias mostram com muita clareza as condições de pintura de vários setores da U.I.M Antonio Edson e documentam a descrição da equipe de fiscalização em relação ao assunto.

25. Ao contrário do afirmado pela defesa no sentido de que as escolas estariam em regular estado de conservação, a verificação física detectou uma situação deplorável da estrutura da U.I.M Antonio Edson, em especial da pintura/reboco (v. peça 208, p. 16-17). Aliado a isso, por meio da entrevista à peça 215, p. 4, foi colhida a informação de que em 2009 o único serviço realizado na escola teria sido a substituição de uma tesoura em uma das salas, no entanto ao visitar essa dependência com o informante, a equipe de fiscalização chegou à conclusão de que as tesouras existentes teriam sido reforçadas e não substituídas (peça 208, p. 16).

25.1. Evidentemente que essa situação da estrutura física do imóvel descrita no relatório não pode ser creditada ao “desgaste natural do tempo decorrido entre a realização dos trabalhos e a fiscalização realizada”, uma vez que, caso a obra tivesse sido efetivamente executada, esse interregno, menos de um ano (entre junho/2009, p. 33, peça 16, e maio/2010, peça 215, p. 1), seria insuficiente para tal deterioração relatada pela equipe de inspeção, razão pela qual reputa-se não seja possível aceitar como executados os itens da planilha de preços à peça 16, p. 5-6.

26. Assinala-se, por fim, que no caso da U.I.M Paulo Marinho, o achado não se refere ao estado de conservação da estrutura física da unidade (v. peça 208, p. 16-17), considerada satisfatória, porém às observações da equipe de fiscalização (peça 208, p. 16), em consonância com as declarações da diretora da unidade (peça 215, p. 2), no sentido de que a escola foi reformada em 2007, englobando

serviços, nas salas de aulas e banheiro, de revestimento de parede, pintura, forro e substituição de janelas e portas, bem como, em março de 2009, adequação de duas salas para funcionamento do laboratório de informática, associado ao fato de que na planilha orçamentária referente aos serviços contratados da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (peça 16, p. 6) os elementos referentes às instalações elétricas não contemplavam itens típicos em projeto para laboratórios de informática, tais como aterramento, tomadas, instalação de ar-condicionado, bem como as salas que os abrigam seguem os padrões das demais no que tange a revestimento de parede, piso, pintura e forro (o que indica que passou, como as demais, pela aludida reforma em 2007), além do fato de que a licitação das obras em questão foi iniciada em abril/2009 (peça 14, p. 8-19 e 43), vale dizer, sem correlação com as verificadas em 2007 e março/2009.

26.1. Assim, do descrito no achado chega-se à conclusão de que as boas condições da escola encontradas decorreram da reforma efetuada em 2007, sendo que foram feitas outras intervenções em 2009, porém estas não guardam consonância com os serviços contratados da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e não há correlação temporal entre a execução desses serviços em 2009, conforme informação da diretora da unidade à peça 215, p. 2, e a realização da suposta licitação para concretização das obras questionadas em comento, cujo edital foi lançado em 16/4/2009 (v. peça 14, p. 8-19 e 43). Acrescenta-se que esse relato não foi contestado pela defesa por meio de qualquer tipo de documento.

27. Diante do que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa ora em exame.

II. Citação do sr. Vinicius Leitão Machado

28. A citação do sr. Vinicius Leitão Machado foi promovida mediante o Ofício 0805/2014-TCU/SECEX-MA (peça 223), datado de 25/3/2014, que foi entregue no endereço do destinatário (v. peça 222) em 2/4/2014 (peça 229).

28.1. Anota-se que o responsável foi ouvido em face da ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, firmado entre a V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e o Município de Caxias/MA (peça 223).

29. Por meios de procuradores (peças 232 c/c 236), o responsável requereu em 16/04 e 30/4/2014 (peças 231 e 235) dilações de prazo que somam trinta dias para atendimento do demandado, solicitação essa que recebeu parecer favorável no âmbito da Secex-MA, a contar de 23/4/2014 (peça 237), conforme a data do término do último prazo fixado, de modo que o ministro-relator do feito autorizou (peça 238), em caráter excepcional, a prorrogação na forma proposta pela Unidade Técnica.

30. Consta também dos autos requisição, igualmente mediante procurador (peça 232), de vista eletrônica do processo em 20/5/2014, a qual foi disponibilizada na mesma data, conforme documento à peça 239.

31. Apesar de regularmente citado e de ter constituído procuradores que compareceram aos autos para solicitações de vista e prorrogações, como comentado, o sr. Vinicius Leitão Machado não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Assim, transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 21-26 retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, de acordo com o novo entendimento firmado

pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão 946/2013 – Plenário, ocasião em que foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/92, entendimento esse já aplicado em julgados posteriores (v. p.ex. Acórdão 8650/2013 - Primeira Câmara), procedendo-se, por conseguinte, à sua condenação em débito, em solidariedade com os senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Antonio dos Reis e Vinicius Leitão Machado, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Diante da mencionada revelia do sr. Vinicius Leitão Machado e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que também este responsável seja condenado em débito, em solidariedade com a V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e os senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Recordar-se que as citações do sr. Vinicius Leitão Machado e da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. decorreram de determinação expressa do eminente ministro-relator do feito, em consonância com parecer exarado pelo MP/TCU, em complemento às citações anteriormente realizadas. As alegações de defesa dos demais responsáveis solidários já foram resumidas e analisadas na instrução precedente (peça 216), sendo que nesta oportunidade não há reparos a fazer nesse exame e nas conclusões e propostas de encaminhamento consequentes, a não ser as adaptações necessárias em vista da inclusão da solidariedade desses novéis responsáveis.

37. Quanto ao exame das audiências efetivado na instrução anterior, vê-se a necessidade de alterar o entendimento quanto à aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 às pessoas jurídicas envolvidas (v. itens 188 e 196.7 daquele documento), em consonância com o juízo expresso pelo MP/TCU (peça 219, p. 8) no sentido de que, conforme jurisprudência desta Corte, a citada multa não é ministrada a particulares, mas apenas a agentes públicos (Acórdãos 1.190/2009, 2.788/2010 e 1.975/2013, todos do Plenário).

38. Cabe, ainda na linha do posicionamento adotado pelo MP/TCU (peça 219, p. 20), acrescentar a proposta de aplicar a essas pessoas jurídicas a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

39. Assim a proposta de encaminhamento inserta na instrução à peça 216 será reproduzida na seção própria desta, apenas com os ajustes acima mencionados, considerando-se, ainda, como fundamento ao encaminhamento que se segue, as conclusões trazidas em referida instrução, igualmente com os ajustes retro.

40. Registra-se por fim que não se vê necessidade de adaptações dos benefícios de controle anotados na mencionada instrução anterior, uma vez que as alterações ora inseridas podem ser enquadradas nas ações propostas ao Tribunal ali descritas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

41.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49) e Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91), bem como pela sociedade empresária V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e pelo sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), e que este último seja considerado revel.

41.2. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis retronominados, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU,

considerando as ocorrências relatadas nos item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208) e do que consta nos itens 8.1 e 9.1 desta instrução, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).

41.3. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 41.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

41.4. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

a) Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;

c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;

d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;

e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;

f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;

h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;

i) F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;

j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;

l) V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

41.5. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem 41.4 retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

41.6. Sejam considerados revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que para aplicação de sanção a ser proposta abaixo devem ser levadas em conta suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;
- b) F.F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

41.7. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados no subitem 41.4, alíneas “a” a “g” a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/192 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

41.8. Seja aplicada às licitantes mencionadas nos subitens 41.4, alíneas “h” a “m”, e 41.6 a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

41.9. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

41.10. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

41.11. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

41.12. Seja deferida a solicitação materializada à peça 206 destes autos.

41.13. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 41.2, 41.3 e 41.7, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MA, D2, 30 de julho de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1